



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045680-72.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante WADSTON LUIS DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.243

Apelação Cível nº 1045680-72.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

Apelante: Wadston Luís de Paula

Apelado: Ademar Rodrigues de Souza

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA POSTERIORMENTE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por WADSTON LUÍS DE PAULA contra sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução por ausência de documentos essenciais, notadamente as peças processuais da ação de execução e esclarecimentos sobre a distribuição, conforme determinado judicialmente. O apelante sustentou que aguardava a análise do pedido de gratuidade processual para realizar a juntada, a qual foi posteriormente deferida, tendo sido anexada a íntegra do processo executivo. Requereu a reforma da sentença para permitir o prosseguimento do feito com o apensamento dos autos ao processo de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a juntada posterior das peças essenciais, após o deferimento da gratuidade de justiça, supre a determinação inicial e autoriza o prosseguimento do processo, afastando a extinção sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O CPC prevê a possibilidade de emenda da petição inicial, devendo o magistrado oportunizar a regularização quando possível, à luz dos princípios da cooperação, da boa-fé processual e da primazia da decisão de mérito.

A juntada das peças processuais essenciais à formação dos embargos à execução, embora extemporânea, foi realizada tempestivamente após o deferimento do benefício da justiça gratuita, circunstância que revela ausência de má-fé e respeito à boa-fé objetiva.

O princípio da instrumentalidade das formas afasta o rigorismo formal quando não houver prejuízo às partes,

autorizando o saneamento posterior de vícios processuais sanáveis.

Considerando que os documentos exigidos foram apresentados e que a gratuidade foi deferida, impõe-se a reforma da sentença para possibilitar o julgamento do mérito dos embargos à execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A juntada extemporânea de documentos essenciais à petição inicial dos embargos à execução, quando realizada após o deferimento da gratuidade da justiça e antes do trânsito em julgado da sentença de indeferimento, supre a omissão inicial e autoriza o prosseguimento do feito.

O princípio da instrumentalidade das formas e o dever de cooperação impõem a superação de vícios formais sanáveis, privilegiando o julgamento do mérito.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por WADSTON LUÍS DE PAULA contra r. sentença de fls. 53 que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução opostos pelo apelante em face de ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA.

O embargante opôs embargos de declaração (fls. 56 a 57) com a cópia integral do processo de execução (fls. 58 a 235).

Os embargos foram rejeitados às fls. 236.

Apela o embargante (fls. 239 a 245). Argumenta que a sentença de extinção merece reparo, pois o embargante aguardava a concessão da gratuidade processual para juntar as peças necessárias ao desenvolvimento do feito. Aduz que a gratuidade foi deferida, e as peças foram juntadas posteriormente. O recurso visa afastar a sentença de extinção e permitir o prosseguimento do processo, com o apensamento dos autos no processo de execução. Destaca o princípio da instrumentalidade das formas, que considera o processo um meio para a realização de direitos, e o princípio da cooperação e boa-fé processual, que impõe aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral e harmônica do litígio. Requer o provimento do apelo para afastar a extinção sem resolução de mérito e determinar o prosseguimento do processo, com o apensamento dos autos no processo de execução, onde também

foi deferida a gratuidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 249 a 253.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do magistrado de origem, o recurso comporta provimento.

O d. Juízo *a quo* determinou ao embargante:

Vistos.

1- Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de rejeição, para juntar as peças processuais relevantes da ação de execução e esclarecer a distribuição destes embargos, face a exceção de pré-executividade apresentada nos autos principais.

2- Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a natureza e objeto discutidos e a contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, a parte requerente deverá apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos 03 meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito e de eventual cônjuge, dos últimos 03 meses;
- d) cópia da sua última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal e de seu eventual cônjuge;
- e) certidão do DETRAN dos veículos cadastrados em seu nome e de

eventual cônjuge.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher a taxa judiciária e os custos com citação, sob pena de extinção e aplicação do art. 290 do CPC, sem nova intimação.

Intime-se.

É certo que o embargante, inicialmente, limitou-se a apresentar somente os documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira, deixando de atender à determinação de *“emendar a inicial, sob pena de rejeição, para juntar as peças processuais relevantes da ação de execução e esclarecer a distribuição destes embargos, face a exceção de pré-executividade apresentada nos autos principais”*.

Justificou-se, no sentido de que aguardava a concessão da gratuidade processual para juntar as peças necessárias ao desenvolvimento do feito.

Com a prolação da sentença que, inclusive, concedeu a gratuidade judiciária, houve a oposição dos embargos de declaração de fls. 56 a 57, **com a juntada de cópia integral do processo de execução** (fls. 58 a 235).

A juntada das peças processuais essenciais à formação dos embargos à execução, embora extemporânea, foi realizada tempestivamente após o deferimento do benefício da justiça gratuita, circunstância que revela ausência de má-fé e respeito à boa-fé objetiva.

As exigências, portanto, foram supridas.

Assim, é caso de reforma da sentença para que os autos retornem à origem e seja julgado seu mérito.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA